



Solução de Consulta nº 98.258 - Cosit

Data 28 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.41.00

Mercadoria: Pino para travar os dentes de caçambas de escavadoras mecânicas autopropulsadas, feito de liga de ferro fundido com inserto de borracha, apresentado em dois modelos com medidas de 31,8 x 39,3 x 186 mm e 50 x 47 x 159 mm, respectivamente, denominado comercialmente “trava para dente”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 e 5 da Seção XVI) e RGI 6 (Notas 2 e 5 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de pino para travar os dentes de caçambas de escavadoras mecânicas autopropulsadas, feito de liga de ferro fundido com inserto de borracha, apresentado em dois modelos com medidas de 31,8 x 39,3 x 186 mm e 50 x 47 x 159 mm, respectivamente, denominado comercialmente “trava para dente”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é uma peça de ferro fundido com um inserto de borracha especialmente concebida para a fixação e travamento de dentes de caçambas de máquinas escavadoras autopropulsadas. A peça (a partir daqui denominada trava de dente, para fins dessa Solução de Consulta) é concebida com dimensões e características específicas para compor as caçambas de escavadoras.

6. Apesar de se apresentar como um elemento a ser montado posteriormente, e não no processo de fabricação da caçamba a que se destina, a trava de dente em questão, após sua fixação, se torna parte intrínseca da caçamba e exerce uma função necessária para seu funcionamento. Portanto, a mercadoria objeto da consulta deve ser considerada parte de caçamba de pás carregadeiras. As caçambas em si classificam-se na posição 84.31 da Nomenclatura, que abrange as partes de máquinas da posição 84.29 (*"Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados"*).

7. As partes de máquinas do Capítulo 84 classificam-se conforme determina a Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso,*

nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) *As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (grifou-se)*

8. A trava de dente para caçambas de pás carregadoras não tem classificação em alguma posição específica do Capítulo 84 ou 85, o que exclui a aplicação da Nota 2 a), acima, porém, sendo parte exclusiva para caçambas de pás carregadoras, está dentro do que determina a Nota 2 b), já que as caçambas em si classificam-se em uma posição do Capítulo 84.

9. Neste ponto, é importante esclarecer que a Nota 5 da Seção XVI determina que, para a aplicação das Notas desta Seção, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85, portanto, abrange as caçambas para carregadeiras, entre outros produtos.

10. Sendo a mercadoria em questão classificada em uma posição do Capítulo 84 da Seção XVI, exclui-se qualquer possibilidade de seu enquadramento em alguma posição da Seção XV, como uma obra constituída basicamente de metal comum, já que Nota Legal 1 f) da Seção XV exclui de sua abrangência os artigos da Seção XVI.

11. A trava de dente objeto de classificação, sendo parte exclusivamente destinada à caçamba, está dentro dos preceitos da Nota 2 b) da Seção XVI, citada, e classifica-se na posição correspondente à posição da máquina a que se destina, no caso a caçamba, na posição 84.31, cujo texto e desdobramentos em subposição de primeiro nível são os seguintes:

84.31 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.

8431.10 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.25

8431.20 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.27

8431.3 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:

8431.4 - De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

12. Estando a pá carregadeira incluída na posição 84.29, sua caçamba classifica-se na subposição de primeiro nível 8431.4. Dessa forma, reaplicando-se a Nota 2 b) da Seção XVI em nível de subposição, conforme permite a RGI 6, citada no parágrafo 4, acima, a trava de dente deve se classificar juntamente com a máquina da qual é parte, na subposição de primeiro nível 8431.4, que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

8431.4 - De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

8431.41.00 -- Caçambas (Balde), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes*

8431.42.00 -- Lâminas para bulldozers ou angledozers

8431.43 -- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49

8431.49 -- Outras

13. Portanto, com nova reaplicação da citada Nota 2 b) combinada com a Nota 5, ambas da Seção XVI, a mercadoria denominada “pino para travar os dentes de caçambas de escavadoras mecânicas autopropulsadas, feito de liga de ferro fundido com inserto de borracha, apresentado em dois modelos com medidas de 31,8 x 39,3 x 186 mm e 50 x 47 x 159 mm, respectivamente, denominado comercialmente ‘trava para dente’”, classifica-se na mesma subposição da caçamba da qual é parte, no código NCM 8431.41.00, que não se desdobra em itens.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 2 e 5 da Seção XVI e texto da posição 84.31) e RGI 6 (Notas 2 e 5 da Seção XVI e textos da subposição de primeiro nível 8431.4 e da subposição de segundo nível 8431.41.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8431.41.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA